



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8031988-87.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s): BRUNO NOVA SILVA (OAB:BA26365)

DESPACHO

1 - Vistos.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que o débito consolidado do Município de Camaçari referente aos anos de 2019 e 2020 totalizava o montante de R\$ 45.949.825,60 (quarenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

O ente devedor, na data de 05 de novembro de 2021, realizou dois depósitos, um no valor de R\$ 12.493.557,68 (doze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e outro no importe de R\$ 12.493.557,67 (doze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme documentos de ID 21116640).

Para além das quantias depositadas, o Município de Camaçari requereu a utilização de depósitos judiciais para satisfação do Plano Anual de Pagamento, nos termos do art. 101, §2º do ADCT, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;



Assim, por meio dos depósitos judiciais, foram abatidos os montantes de R\$ 17.476.252,70 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) e de R\$ 3.496.457,55 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), decorrentes, respectivamente, de depósitos judiciais em processos nos quais o ente devedor é parte e que tramitam na Comarca.

No que concerne aos anos de 2019 e 2020, portanto, evidencia-se a regularidade do Município de Camaçari.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO**, para reconhecer a **REGULARIDADE** do Município de Camaçari com o pagamento dos precatórios.

EXPEÇA-SE a certidão competente, observando-se o prazo de validade.

3 - O **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, apresentou proposta de **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, determinado pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

De início, com relação aos pedidos de revisão dos precatórios de nº 0014083-84.2015.8.05.0000, tal modificação apenas poderá se dar no quanto já determinado pelo magistrado à época condutor do feito.

Ademais, considerando a pendência do julgamento de mandado de segurança, não se pode certificar, neste ponto, a redução apontada pelo ente devedor no precatório de nº 0008577-64.2014.8.05.0000

Por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o **ENTE DEVEDOR** se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos da norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Para tanto, o **ENTE DEVEDOR** deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o percentual mínimo de 1% (um por cento) da Média da Receita Corrente Líquida – RCL, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Ocorre que o **ENTE DEVEDOR**, apesar de notificado com a planilha de cálculos, contendo todas as informações necessárias a apresentação do plano, não apresentou o Plano Anual de Pagamentos.

Como consequência da não apresentação do Plano Anual de Pagamentos, o **ENTE DEVEDOR** se submete, conforme conclusão do Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião do 13 de novembro de 2020, a aplicação do plano de ofício, elaborado pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, à luz dos cálculos elaborados, que não foram impugnados, o Plano Anual de Pagamentos do **ENTE DEVEDOR**, para o ano de 2022, tem como estoque de precatórios o montante de **R\$ 145.883.443,44 (cento e quarenta e cinco milhões, oitocentos oitenta e três, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta quatro centavos)**, correspondendo a um **aporte mensal** no valor de **R\$ 2.585.266,85 (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, equivalente ao percentual de **2,48701%** da Média da Receita Corrente Líquida do município.

Nesses termos, fica **FIXADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, para o ano de 2022.



4 - Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

5 - Publique-se e Notifique-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor do NACP

